

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO CANDIDATO: 010**

**MOTIVO ALEGADO PELO CANDIDATO:** Que desde que o Estatuto da Criança e do Adolescente entrou em vigor, é considerado inapropriado designar o termo “menor” para crianças e adolescentes, pois tem sentido pejorativo, no qual alega que o termo reproduz e endossa de forma subjetiva discriminações arraigadas e uma postura de exclusão social que remete ao extinto código de menores. Onde alega que o termo “menor” não é mais utilizado a para se referir às pessoas com idade inferior a 18 anos. No qual requer a anulação das questões 28 e 36.

**RESPOSTA: ( ) DEFERIDO ( X ) INDEFERIDO**

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Inicia-se a fundamentação ressaltando os termos técnicos a serem utilizados por um futuro conselheiro tutelar, vez que o mesmo é a porta de entrada do Poder Judiciário diante das violações dos direitos das crianças e adolescentes, ou seja dos “menores púberes” e “menores impúberes”, no qual em uma breve análise diante do comando da questão vez que se tem caráter técnico e não popular ou midiático, o candidato por si só tem que realizar o filtro do que é técnico e do que são termos utilizados perante os populares “população de modo amplo”. O termo menoridade ou menor, não fora excluído da legislação vigente conforme se verifica na Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), em seu artigo 5º, que traz em sua letra os casos em que a menoridade cessará ao atingir os 18 anos completos ou diante das incapacidades previstas em Lei conforme se verifica:

*”Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos*

da vida civil.

*Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:*

*I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;*

*II - pelo casamento;*

*III - pelo exercício de emprego público efetivo;*

*IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;*

*V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.”*

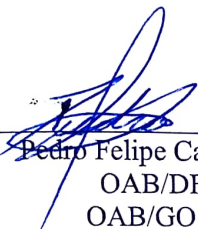
Onde também se extrai da letra da Lei, mais precisamente no Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.) em seu artigo 27º no qual discorre sob os menores de 18 anos conforme se verifica:

*“Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”*

Diante dos artigos utilizados (da legislação vigente) na fundamentação, verifica-se que o termo “menor” “juridicamente” continua valendo vez que o profissional técnico da área necessitará realizar um filtro técnico/social para a utilização do termo, no qual é tecnicamente viável e plausível a utilização do termo em avaliação técnica para candidatos ao cargo de conselheiro tutelar.

Atenciosamente,

Novo Gama – GO, 10 de julho de 2023.

  
Pedro Felipe Carneiro Souza  
OAB/DF 64.480  
OAB/GO 61.332-A

Assinado de forma  
digital por JOAO  
ANTONIO ARAUJO  
DA  
SILVA:0297955411  
1

João Antônio Araújo  
OAB/GO 50.242